

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 42 | Segunda-feira, 10/03/2025

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	23
Ministro Jorge Oliveira	23
Editais	29
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	29

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 12/03/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 003.622/2025-8 - Natureza: DENÚNCIA**
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 005.724/2024-4 - Natureza: MONITORAMENTO**
Unidade jurisdicionada: Município de Salgueiro/PE.
Representação legal: Julio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB-PE 23.610), representando Município de Salgueiro/PE.
- 011.534/2020-6 - Natureza: MONITORAMENTO**
Unidade jurisdicionada: Municípios do Estado do Pará (143 Municípios).
Responsáveis: Antônio Leocadio dos Santos; Paulo Elson da Silva e Silva.
Interessados: Município de São Domingos do Capim/PA; Município de São Miguel do Guamá/PA.
Representação legal: Pedro Felipe Alves Ribeiro (OAB-PA 26.575) e Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB-PA 22.334).
- 026.107/2024-4 - Natureza: DENÚNCIA**
Unidade jurisdicionada: Comissão de Valores Mobiliários.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 002.880/2024-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Kempes Neville Simões Rosa.
Unidade jurisdicionada: Município de Porto Seguro/BA.
Representação legal: não há.
- 015.262/2023-5 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Banco Bmc S A; Banco Bradesco S.a. - Bradesco Est Unif; Banco Cooperativo do Brasil S/a; Banco Cooperativo Sicredi S.a.; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Estado de Sergipe S/a; Banco do Estado do Pará S.A; Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa; Banco Itau - Bba S.a.; Banco Santander (brasil) S.a.; Banestes Sa Banco do Estado do Espírito Santo; Bcv - Banco de Credito e Varejo S/a.; Caixa Econômica Federal; Confederacao Nacional das Cooperativas Centrais de Credito e Economia Familiar e Solidaria - Cresol Confederacao; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Itau Unibanco S.a.
Representação legal: Karoline Buss Gesser (OAB-PR 82.726), representando Cledir Assisio Magri, e Confederação Nacional das Cooperativas Centrais de Credito e Economia Familiar e Solidaria - Cresol Confederação; Louise Dias Portes (OAB-RJ 203.612), Luis Inacio Lucena Adams (OAB-DF 29.512) e outros, representando Banco Bradesco S.A. - Bradesco Est Unif, e Banco Bmc S.A.; Paula Santos Oliveira Loyola (OAB-ES 23.951), representando Banestes Sa Banco do Estado do Espírito Santo; Vader Machado Miranda (OAB-RS 86.604), representando Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa; Ana Cristina Silva Pereira (OAB-PA 8.988), Clistenes da Silva Vital (OAB-PA 10.328) e outros, representando Banco do Estado do Pará S.A.
- 018.739/2015-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Candeias/BA.
Responsáveis: Allan Abbehusen de Santana; Carlos Alberto Dias; Centro Médico Aracaju Eireli; Eleide Rodrigues de Sena Portela; Fabiane Azevedo de Souza; Francisco Silva Conceição; espólio de Gustavo Silva de Araújo Góes; Heive Caroline Cunha Freitas Meireles; Iolanda Almeida Lima; Lúbia da Cunha Moraes Macedo; Manoel Eduardo Farias Andrade; Maria Eugenia Barreto Silva; Terezinha de Jesus Bispo Santos.
Representação legal: Rafael Fonseca Teles (OAB-BA 29.116) e André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Maristela Oliveira Goes, na condição de representante legal do espólio de Gustavo Silva de Araújo Góes; Gustavo Ferro Guimarães (OAB-BA 48.693), representando o Município de Candeias/BA; Tereza Raquel do Nascimento Silva (OAB-BA 47.862), representando Iolanda Almeida Lima; Rafael Almeida Amorim (OAB-BA 45.268), representando Manoel Eduardo Farias Andrade; André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Gustavo Silva de Araújo Góes; Davi Silva Nunes (OAB-BA 51.587), representando Centro Médico Aracaju Eireli; Michel Soares Reis (OAB-BA 14.620) e Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (OAB-BA 35.692), representando Maria Eugenia Barreto Silva.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 005.477/2024-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Procuradoria da República no Estado do Tocantins.
Unidade jurisdicionada: Município de Crixás do Tocantins/TO.
Representação legal: não há.
- 007.504/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Exemplus Comunicação e Marketing Ltda
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal.
Interessados: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal; Premier Eventos Ltda.
Representação legal: Eduardo Soares Bueno de Azevedo (OAB-RS 108.971), representando Exemplus Comunicação e Marketing Ltda; Ellys Christina Bahiense de Moraes (OAB-DF 50.503), representando Administração Regional do Sesc no Distrito Federal.
- 007.933/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Município de Maracaçumé/MA.
Unidade jurisdicionada: Município de Maracaçumé/MA.
Representação legal: não há.
- 010.488/2024-3 - Natureza:** RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 019.830/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal; Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC.
Representação legal: não há.
- 021.165/2018-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 023.024/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho.
Responsável: Severino Cavalcante de Souza.
Representação legal: não há.

- 025.334/2020-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio; Associação Científica de Estudos Agrários; Jesualdo Pereira Farias; Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (OAB-CE 10.118), representando Alexandre Holanda Sampaio, e Associação Científica de Estudos Agrários; Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650), representando Jesualdo Pereira Farias.
- 031.339/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Jerônimo Pizzolotto Gorgen.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A; Câmara de Comércio Exterior; Ministério da Fazenda; Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior.
Representação legal: Pedro Paulo Alves Correa dos Passos (OAB-DF 64.481) e outros, representando Associação Brasileira de Proteína Animal.

Ministro BRUNO DANTAS

- 000.335/2024-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: não há.
- 001.717/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Klimt Agência de Publicidade Ltda.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal dos Técnicos Industriais
Representação legal: Cristiano Alves da Costa Silva (OAB-DF 30.779), representando Klimt Agência de Publicidade Ltda.
- 014.478/2022-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Município de Manaus/AM.
Representação legal: não há.
- 017.775/2014-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Ibataguara/AL.
Responsáveis: Alya Construtora S/A; Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas; Francisco de Sousa Ferraz; Jayme Adolfo de Oliveira Carneiro; Marnes Costa Machado Gomes.
Representação legal: Izany Maria Cavalcanti de Oliveira Nepomuceno (OAB-PB 6.931) e outros, representando Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Alya Construtora S/a; José de Barros Lima Neto (OAB-AL 7.274), representando Jayme Adolfo de Oliveira Carneiro; Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB-AL 7.617), representando Marnes Costa Machado Gomes; Andrea de Albuquerque Calheiros (OAB-AL 8.270), representando Francisco de Sousa Ferraz.

- 019.399/2021-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade Jurisdicionada: Município de Guarulhos/SP.
Interessados: Instituto Medizim de Saude - Imedis.
Representação legal: Adelaine Cristina Sementille (OAB-SP 233.960) e outros, representando Município de Guarulhos/SP; Caroline Aparecida Batista (OAB-SP 399.300) e outros, representando o Imedis.
- 024.115/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.
Unidade jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.
- 044.725/2021-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Saúde; Secretaria de Vigilância Em Saúde e Ambiente.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.655/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Agreste Construtora e Comercio Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de São Paulo do Potengi/RN.
Representação legal: Marcio Rodrigo Pereira de Almeida (OAB-RN 16.090), representando Agreste Construtora e Comercio Ltda.
- 003.489/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Digex Aircraft Maintenance Ltda. - Em Recuperação Judicial.
Unidade jurisdicionada: Centro Logístico da Aeronáutica.
Representação legal: Pak Sang Ki e Luiz Simantob (OAB-SP 62.791), representando Digex Aircraft Maintenance Ltda. - Em Recuperação Judicial.
- 017.127/2020-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Embargante: Pam Membranas Seletivas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos.
Responsáveis: Pam Membranas Seletivas Ltda.; Roberto Bentes de Carvalho.
Representação legal: Marcus Vinícius Lima de Freitas (OAB-RJ 103.896), representando Roberto Bentes de Carvalho e Pam Membranas Seletivas Ltda.
- 023.206/2024-1 - Natureza:** CONSULTA
Consultante: Ronaldo Fucci, Diretor de Gestão Portuária da PortosRio.
Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

026.440/2024-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: CNS Nacional de Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Hospital Federal do Andaraí.
Interessado: Hospital Federal do Andaraí.
Representação legal: Marcello Rocha de Luna Freire (OAB-RJ 066.766), representando CNS Nacional de Serviços Ltda.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

003.123/2025-1 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Prêmios e Apostas.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

003.138/2025-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: H8 Als Industria Aeronautica Ltda.
Unidade jurisdicionada: Centro Logístico da Aeronáutica.
Representação legal: Moises Bentivoglio, representando H8 Als Industria Aeronautica Ltda.

003.384/2025-0 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Marcos Kalebe Sa da Fonseca (OAB-RO 11.810).

022.136/2023-1 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Alexandre Barenco Ribeiro (OAB-RJ 082.349).

025.958/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Rayssa Godoy Regis e Silva.
Unidade jurisdicionada: Município de Garanhuns/PE.
Representação legal: Cayo Cesar do Amaral Galvao (OAB-PE 39.698), representando Rayssa Godoy Regis e Silva.

Ministro JHONATAN DE JESUS

002.479/2024-9 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Previdência Social.
Representação legal: não há.

- 008.319/2023-5 - Natureza:** CONSULTA
Consulente: Nilson Soares Castelo Branco, presidente do TJBA.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Representação legal: não há.
- 025.573/2024-1 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região/SP.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Noe Ferreira Porto (OAB-SP 265.783).
- 029.147/2022-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Recorrente: Aurora da Amazonia Terminais e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros, representando Aurora da Amazonia Terminais e Serviços Ltda; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Marcello Di Gregorio.
- 036.160/2021-0 - Natureza:** RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Federal Ipanema; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Secretaria de Atenção Especializada À Saúde.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Departamento de Informática do Sus; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.849/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF).
Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB-SP 288.403), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
- 006.943/2019-5 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério do Turismo; Município de Boa Vista/RR.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Bruna Wills (OAB-DF 46.082); Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934) e Gryecos Attom Valente Loureiro (OAB-DF 54.459), representando Caixa Econômica Federal; Paulo Francisco Tripoloni, João Sanchez Junqueira e outros; Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, representando Município de Boa Vista/RR.

- 011.858/2012-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Aracati/CE.
Responsável: Álvaro Marques de Oliveira Rodrigues; André Luiz de Sousa e Silva; Antonio Cesar Coe Pinto; Arthemisio Asevedo Junior; Celia Maria Ribeiro de Lima; Cesário Feitosa de Sousa; Claudiana Barbosa de Almeida; Êxito Construções e Empreendimentos Ltda.; Expedito Ferreira da Costa; Falcon Construtora e Serviços Ltda.; Francisca Laedina Alves Gomes Maia; Francisco Monte Morais; Francisco Valberto de Oliveira; Hugoberto Ferreira Teles; José Neto de Castro; Lidiane Barbosa da Silva; Paulo Sergio Xavier Nogueira; Pratika Incorporações Ltda; Rodrigo Coelho Mota; Rogerio Zeferino Torres.
Representação legal: Francisco Jose Andrade Leite (OAB-CE 35.882) e outros, representando Álvaro Marques de Oliveira Rodrigues, Paulo Sergio Xavier Nogueira, Francisca Laedina Alves Gomes Maia, Antonio Cesar Coe Pinto, André Luiz de Sousa e Silva, Hugoberto Ferreira Teles, Lidiane Barbosa da Silva; Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB-CE 3.183) e outros, representando Francisco Monte Morais; Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, representando Rogerio Zeferino Torres; Raimundo Andrade Morais (OAB-CE 3.392), representando Francisco Valberto de Oliveira; Juvenal Lamartine Azevedo Lima (OAB-CE 2.587), representando Rodrigo Coelho Mota; Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, representando Celia Maria Ribeiro de Lima; Joao Bosco de Oliveira Almeida (OAB-CE 3.994) e Romulo de Oliveira Coelho (OAB-CE 19.315), representando Claudiana Barbosa de Almeida; Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31.566), representando Expedito Ferreira da Costa; Jose Lucas da Costa Silva (OAB-CE 43.057) e Georgia Moura de Sousa, representando Município de Aracati/CE; Dario Amancio de Assis (OAB-CE 12.888), representando Eugenio Betanho; Francisco Jose de Castro Gomes Dias (OAB-CE 32.559), representando Cesário Feitosa de Sousa.
- 014.141/2017-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.
Responsável: Milton Rondo Filho.
Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34.131) e outros, representando Milton Rondo Filho.
- 014.169/2012-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Embargante: Construtora Coesa S/A - em Recuperação Judicial (antiga Construtora OAS S.A).
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Responsáveis: Construtora Coesa S/A, antiga Construtora OAS S.A; Consórcio OAS/Galvão; Galvão Engenharia S.A.
Representação legal: Victor Martins Mendes Baptista (OAB-BA 26.345), Alex Zeidan dos Santos (OAB-DF 19.546), Antônio Perilo Teixeira (OAB-DF 21.359) e outros.
- 020.599/2022-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

031.618/2022-7 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.952/2025-7 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

008.676/2022-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
Representação legal: não há.

024.585/2024-6 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

034.288/2018-0 - Recurso de revisão contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa em tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes a convênio celebrado para a construção de uma unidade escolar (creche) no distrito de Roças Velhas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - ProInfância.
Recorrente: Erivaldo Jose da Silva.
Unidade jurisdicionada: Município de Calumbi/PE.
Responsável: Erivaldo Jose da Silva.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Juliana Antonio Fernandes de Souza (OAB-PE 37.010) e Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189), representando Erivaldo Jose da Silva.

Interesse em sustentação oral:

- Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE nº 20.189), em nome de ERIVALDO JOSE DA SILVA

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro VITAL DO RÊGO

- 003.351/2019-0** - Pedidos de reexame contra acórdão que julgou procedente representação sobre irregularidades relacionadas a pagamentos de salários no conselho profissional.
Recorrentes: Alexandre de Paula; Carlos César Gabriel de Souza; José Antônio de Jesus Sacco; Teresa Hatue Maeda Murazawa; Wagner Aparecido Contrera Lopes; José Glauco Grandi; Hans Viertler; Cátia Stello Sashida; José Sérgio Ackel; Conselho Regional de Química IV Região/SP.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Química IV Região/SP.
Representação legal: Gina Copola (OAB-SP 140.232), Ary Braga Pacheco Filho (OAB-DF 75.380), Marcelo Oliveira Rocha (OAB-SP 113.887), Ivan Barbosa Rigolin (OAB-SP 64.974), Nei Calderon (OAB-SP 114.904), Ivan Barbosa Rigolin (OAB-SP 64.974), Catia Stello Sashida (OAB-SP 116.579), Marcia Mayumi Duarte Kimura (OAB-DF 41.950), Cassia Etiene Nunes Lisboa (OAB-DF 25.498), Andreia Aparecida Araujo Moura Rodrigues (OAB-SP 274.918), Dauro de Oliveira Machado (OAB-SP 155.697), Ana Lucia Scheufen Tieghi (OAB-SP 234.075), Guilherme Alves Correa de Lima Stefanini (OAB-SP 315.584) e outros.

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (04/12/2024)

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 031.228/2019-4** - Pedidos de reexame contra acórdão por meio do qual, em revisão de ofício, foi considerado ilegal ato de aposentadoria e negado seu registro.
Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Claudia Ribas.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Interessado: Claudia Ribas.
Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (27/11/2024)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 007.575/2022-0** - Monitoramento da implementação de recomendações emitidas por meio de acórdão proferido em monitoramento de determinações expedidas mediante acórdão prolatado em representação noticiando irregularidades na utilização das cotas para o exercício de atividade parlamentar.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados; Senado Federal.
Representação legal: não há.

- 033.444/2023-4 -** Solicitação de Solução Consensual em que se trata de controvérsia envolvendo o contrato de concessão da Rodovia Eco 101, para exploração de 478,7 km da Rodovia BR 101 no estado do Espírito Santo.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Rodrigo Jose de Pontes Seabra Monteiro Salles (OAB-SP 163.334), Giovanna Modolin Jarne (OAB-SP 307.290) e outros, representando Eco101 Concessionaria de Rodovias S/a.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 007.003/2024-2 -** Processo administrativo em que se trata de proposta de resolução que dispõe sobre a Política Corporativa de Continuidade de Negócios e sobre o Sistema de Gestão de Continuidade de Negócios no Tribunal de Contas da União.
Interessados: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 007.142/2018-8 -** Pedido de reexame contra acórdão por intermédio do qual foram emitidas determinações, recomendações e ciências à recorrente e foi firmado entendimento em representação autuada para apurar possíveis pagamentos irregulares a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional.
Recorrentes: Ministério da Economia (extinto).
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
Interessados: Centrais Elétricas Brasileiras S.A; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Ministério da Economia (extinto); Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: Rudyard Bruno da Silva Rios (OAB-DF 17.532/E) e Geide Daiana Conceição Marques (OAB-DF 51.910), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Fernando Salles Xavier (OAB-RJ 65.895), Roberto da Cunha Castello Branco e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (OAB-CE 10.928), Nayara Luiza de Souza e outros, representando Telecomunicações Brasileiras S.A; Maria Paula Camargo de Freitas, Flavia Ewbank Ribeiro Gomes (OAB-RJ 84.006) e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A; Jose Eduardo Guimaraes Barros (OAB-RJ 101.016), representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Taísa Oliveira Maciel (OAB-RJ 118.488) e Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB-RJ 130.645), representando Petróleo Brasileiro S.A; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (OAB-CE 10.928), Andre Costa Barros (OAB-RO 5.232) e outros, representando Ministério da Economia (extinto); Fabiana Mendonça Mota (OAB-DF 15.384), Daniela Barbosa Rodrigues Matias (OAB-DF 24.215) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Elisabete Barbosa Ruberto (OAB-RJ 169.700), representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

- 010.343/2013-0** - Recurso de revisão contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em decorrência de suposto recebimento indevido de ajuda de custo e auxílio moradia.
Recorrente: Edson Cláudio Pistori.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Juventude.
Responsáveis: Edson Cláudio Pistori.
Representação legal: Cezar Britto (OAB-DF 32.147) e outros, representando Edson Cláudio Pistori.
- 014.714/2023-0** - Recurso de reconsideração contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito, multa e inabilitação, em tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos decorrente da inobservância aos procedimentos de segurança e simulação de assalto, ocorridos nas Agências dos Correios de Faro/PA e Terra Santa/PA.
Recorrente: Neemias Leal Teixeira.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Responsável: Neemias Leal Teixeira.
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: Marcio Jose Gomes de Sousa (OAB-PA 10.516), representando Neemias Leal Teixeira.
- 025.758/2024-1** - Representação sobre possíveis irregularidades em licitação cujo objeto é a prestação de serviços, de forma contínua, para viabilizar a realização de espetáculos de teatro, dança, música, performances, seminários, palestras, exposições artísticas, cinema, oficinas, eventos e atividades educativas e institucionais no âmbito da Caixa Cultural Fortaleza.
Representante: Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda. - ME
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Interessados: Apas Comércio e Serviços Ltda.
Representação legal: Leonardo Thiago Schelhan Campos Siqueira, representando Siqueiras Editora e Comércio de Som Ltda. - ME; Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087) e Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701), representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Salman Asfora (OAB-PE 23.698), representando Apas Comércio e Serviços Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 002.249/2023-5** - Auditoria operacional integrada com aspectos de conformidade realizada no processo de concessão e restrição de acesso a informações pessoais.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Banco Central do Brasil; Controladoria-Geral da União; Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

007.263/2024-4 - Auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a existência e eventuais resultados de sistemas e práticas de prevenção e combate ao assédio em universidades federais.

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Secretaria de Educação Superior; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino -Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

- 019.549/2014-8 -** Embargos de declaração em recurso de revisão contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas da ora embargante, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da inobservância de compromissos assumidos junto ao CNPq como beneficiária de bolsa de estudos de Doutorado.
Embargante: Márcia Helena Kenner.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
Responsáveis: Márcia Helena Kenner.
Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989) e outros, representando Márcia Helena Kenner.
- 027.028/2018-6 -** Pedido de reexame contra acórdão por meio do qual foram emitidas recomendações, ciências e alerta em acompanhamento realizado com o objetivo de analisar o processo de tomada de contas final da concessão do Porto de Imbituba/SC.
Recorrentes: Companhia Docas de Imbituba.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas de Imbituba; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
Representação legal: Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB-DF 31.917) e Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Victor Castro Velloso (OAB-DF 52.091) e outros, representando Companhia Docas de Imbituba.
- 035.933/2019-4 -** Pedido de reexame contra acórdão por intermédio do qual foi julgada procedente representação formulada com objetivo de regularizar o pagamento da remuneração do cargo em comissão (opção do art. 193 da Lei 8.112/1990) aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, bem como aos beneficiários de pensão decorrente de aposentadoria nas mesmas condições.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de

Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital De Clinicas Da Universidade Estado Rio Janeiro; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Interessados: Agência Brasileira de Inteligência; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Alba Feitosa Beltrao; Roberto Rodrigues Coelho; Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - Sindjus/DF; Wilson Farias do Rego.

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciario e do Ministerio Publico da Uniao No Distrito Federal - Sindjus/df; Natalia Feitosa Beltrao de Moraes (OAB-MS 13.355) e Gustavo Feitosa Beltrao (OAB-MS 12.491), representando Alba Feitosa Beltrao; Karina Bastos (OAB-RJ 167.511), representando Roberto Rodrigues Coelho; Maria Paula Camargo de Freitas, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.

- 039.254/2019-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de suposta fraude em guias de encaminhamento do Fundo de Saúde do Exército.
Unidade jurisdicionada: Base Administrativa do Comando de Operações Especiais.
Responsáveis: Euclides Abrão; Francisco Ludovico de Almeida Filho; Global Vita Medicina Ambulatorial Ltda; Heber Cardoso Wanderley; Jorge Antônio Peixoto Donato; Maira Ludovico de Almeida; Nuvem Branca Participações Ltda; Renata Silva de Freitas; Sociedade Hospitalar de Goiânia.
Interessados: Comando de Operações Especiais.
Representação legal: Alexandre Iunes Machado (OAB-GO 17.275), representando Nuvem Branca Participações Ltda; Geovana Aparecida Barbosa (OAB-GO 38.425), representando Maira Ludovico de Almeida, e Francisco Ludovico de Almeida Filho; Rodolfo Jardim Dourado de Araujo (OAB-GO 41.925), representando Heber Cardoso Wanderley.
- 039.955/2023-0** - Auditoria operacional, no âmbito do Protege-TI 2023, com o objetivo de promover a melhoria do processo de gestão de resposta a incidentes de Segurança da Informação.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Interessados/Responsáveis: Identidade preservada.
Representação legal: não há.
- 039.956/2023-7** - Auditoria operacional, no âmbito do Protege-TI 2023, com o objetivo de promover a melhoria do processo de gestão de resposta a incidentes de Segurança da Informação.
Unidade jurisdicionada: Procuradoria-Geral da República.
Interessados/Responsáveis: Identidade preservada.
Representação legal: não há.
- 040.039/2023-4** - Auditoria operacional, no âmbito do Protege-TI 2023, com o objetivo de promover a melhoria do processo de gestão de cópias de segurança.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Interessados/Responsáveis: Identidade preservada.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 002.847/2024-8** - Representação em que se trata de possíveis irregularidades em contrato de comodato, em contrato de parceria público-privada para construção e operação da ligação rodoviária (túnel imerso) entre as margens do Porto Organizado de Santos e em contrato transitório para a exploração de área em Santos, na região do Saboó.
Representante: Senador Giordano.
Unidade Jurisdicionada: Autoridade Portuária de Santos S.A.
Interessado: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.
Representação legal: Felipe Chiarini (OAB-SP 320.082), representando Autoridade Portuária de Santos S.A.; Natalia Cozzi Aguiar, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB-SP 154.720) e outros, representando Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

- 006.711/2019-7 -** Recurso de revisão interposto contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução de contratos parcialmente financiados com recursos do Fundo Nacional de Saúde e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
Recorrente: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto.
Unidade jurisdicionada: Município de Pitimbu/PB.
Responsável: José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto.
Representação legal: Arthur Sarmiento Sales (OAB-PB 18.081) e outros, representando José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto.
- 017.283/2024-8 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível desfalque de numerário decorrente de fraude no Sistema de Segurança Tecnológica no âmbito da Agência Enseada/ES da Caixa Econômica Federal.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Bruno de Souza Ramalho.
Representação legal: Arnon Arruda Simoes (OAB-MG 184.522), representando Bruno de Souza Ramalho.
- 032.299/2017-6 -** Recurso de revisão contra acórdão por intermédio do qual foi expedida determinação ao recorrente em prestação de contas anual referente ao exercício de 2016.
Recorrente: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Exercício: 2016
Unidade jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
Responsáveis: Alexandre Costa Oliveira; André Luiz Diniz Rapozo; Athos Alexandre Ferreira Camargo; Carlos Alberto Rasia; Carlos Emilson Ferreira dos Santos; Edival Jose de Santana; Everton Rocha da Silveira; Gilmar dos Reis Lopes; Hamilton Santos Esteves Junior; Jorge Martins Rodrigues de Oliveira; Jose Paulo Miranda da Silva; Joston Alves de Sousa; Luiz Claudio Barbosa Castro; Luiz Tadeu Villela Blumm; Marcio Cesar Dantas Pereira; Marco Negro de Brito; Marilton Santana Junior; Mário Lopes Condes; Reginaldo Ferreira de Lima; Ricardo Prado Rodrigues; Roberto Marcos Alcantara; Rogerio Ribeiro Alvarenga; Rommel Nascimento; Rosenkranz Maciel Nogueira; Sergio Ricardo Souza Santos; Érico Rossano Moreto dos Santos.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 006.626/2024-6 -** Acompanhamento, com objetivo de avaliar as ações governamentais relacionadas aos contratos de concessões ferroviárias com prazo de vigência próximo do fim.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes; Infra S.A.
Representação legal: não há.

- 019.969/2024-4** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto é a prestação do serviço de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências do complexo sede da Anatel, em Brasília/DF.
Representante: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Telecomunicações.
Representação legal: Donne Pinheiro Macedo Pisco (OAB-DF 22.812).
- 024.062/2020-0** - Representação sobre possíveis irregularidades em contrato administrativo que teve por objeto a aquisição de 300 ventiladores pulmonares destinados ao combate à pandemia de Covid-19.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste).
Responsáveis: Carlos Eduardo Gabas; Valderir Claudino de Souza.
Representação legal: Catharina Araujo Lisboa (OAB-BA 55.506) e Pablo Domingues Ferreira de Castro (OAB-BA 23.985), representando Carlos Eduardo Gabas.
- 027.712/2006-8** - Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de reconsideração contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do ora embargante, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial oriunda de conversão de representação sobre possíveis irregularidades na contratação e execução das obras de restauração da BR-222/MA, instaurada para avaliar indícios de superfaturamento identificados na referida contratação.
Embargante: José Orlando Sá de Araújo.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão.
Responsáveis: Construtora Sucesso S/A, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares, Raymundo Tarcísio Delgado.
Representação legal: André Guimarães Cantarino (OAB-MG 116.021) e outros, representando José Orlando Sá de Araújo.
- 036.507/2019-9** - Recurso de revisão contra acórdão mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio de termo de compromisso que teve por objeto a construção de três sistemas coletivos de abastecimento de água no âmbito do programa "Água para Todos".
Recorrente: Natã Garcia Hora.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Responsável: Natã Garcia Hora.
Representação legal: Eduardo Mota de Macedo (OAB-BA 17.206), representando Nata Garcia Hora.

037.255/2023-1 - Levantamento sobre o trabalho remoto na Administração Pública Federal (três poderes e órgãos autônomos), em cumprimento a determinação feita por meio de acórdão proferido em levantamento anterior que objetivou obter um diagnóstico preliminar acerca da implementação de teletrabalho no âmbito do serviço público civil do Poder Executivo Federal.

Unidade jurisdicionada: Senado Federal; Câmara dos Deputados; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Conselho Nacional de Justiça; Conselho da Justiça Federal; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Militar; Conselho Nacional do Ministério Público; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Gestão de Pessoas; Secretaria de Gestão e Inovação; Ministério da Defesa; Advocacia-Geral da União; e Defensoria Pública da União.

Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

034.669/2016-7 - Recurso de reconsideração contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em multa, em tomada de contas especial oriunda de conversão de monitoramento do cumprimento de determinações feitas em levantamento de auditoria realizado nas obras de implantação de terminal para ampliação da capacidade de escoamento de GLP e C5+, executadas no município de Barra do Riacho/ES, instaurada para apurar supostos prejuízos causados por irregularidades na metodologia de cálculo de verbas indenizatórias por paralisação de obra em decorrência de chuvas em contratos referentes às obras de implantação do Terminal de Barra do Riacho e dos oleodutos de interligação do terminal à Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas.

Recorrente: Pedro José Barusco Filho.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A

Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A, Encalso Construções Ltda, Pedro José Barusco Filho.

Representação legal: Patricia Franco Bonfadini Mendes (OAB-RJ 152.991) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A; Enrico Beloni de Oliveira (OAB-SP 234.764) e outros, representando Encalso Construções Ltda; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Marina Garcia de Paula (OAB-RJ 196.128) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A.

- 036.771/2018-0** - Recurso de revisão contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução do objeto pactuado em convênio que teve por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).
- Recorrente:** Eledir Barcelos de Souza.
- Unidade jurisdicionada:** Município de Santa Rita do Pardo/MS.
- Responsáveis:** Cacildo Dagno Pereira, Eledir Barcelos de Souza, Ngp Construcoes e Servicos Ltda.
- Interessados:** Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.
- Representação legal:** Ayrton Doueidar Sandim (OAB-MS 23.089), representando Cacildo Dagno Pereira; Jose Aparecido Barcello de Lima (OAB-MS 4.806), representando Eledir Barcelos de Souza.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.135/2024-0** - Representação em que se solicita posicionamento do TCU a respeito da fixação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, de regras de limitação de empenho e pagamento previstas no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em face do novo Regime Fiscal Sustentável, introduzido pela Lei Complementar 200/2023.
- Representante:** Deputado Federal Pedro Paulo.
- Unidade jurisdicionada:** Advocacia-Geral da União; Câmara dos Deputados; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal /MP; Secretaria do Tesouro Nacional.
- Representação legal:** não há.
- 016.094/2024-7** - Acompanhamento da Dívida Pública relativa ao 1º semestre de 2024.
- Unidade jurisdicionada:** Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda.
- Interessada:** Secretaria do Tesouro Nacional.
- Representação legal:** não há.
- 021.567/2023-9** - Fiscalização de desestatização em que se trata da primeira prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências das subfaixas de 1.900 MHz e de 2.100 MHz para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) nas regiões nas regiões I, II e III do Plano Geral de Autorizações (PGA) do SMP.
- Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Telecomunicações.
- Interessados:** Tim S/A.
- Representação legal:** Beatriz Faustino França Mori (OAB-SP 247.396) e outros, representando a Tim S/A.

022.064/2024-9 - Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 2º quadrimestre de 2024.

Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

Interessada: Secretaria do Tesouro Nacional.

Representação legal: não há.

026.099/2024-1 - Acompanhamento dos resultados fiscais e da execução orçamentária e financeira da União referentes ao 5º bimestre de 2024.

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal/MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

014.756/2018-8 - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2018, com o objetivo de avaliar a contratação e execução das obras de implantação e pavimentação da Rodovia BR-135/BA, no segmento de Cocos/BA até a divisa com o Estado de Minas Gerais, nos quilômetros 443,9 a 466,8 (trecho de 22,9 km). Monitoramento do cumprimento de determinações feitas por meio de acórdão.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia.

Responsáveis: Amauri Sousa Lima; Cassia Alessandra Bonfim de Andrade Xavier; Fabio Silva Barreto.

Interessados: Diefra Engenharia e Consultoria Ltda; Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.; Top Engenharia Ltda.

Representação legal: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB-MG 82.238) e outros, representando Diefra Engenharia e Consultoria Ltda; Mauricio Brito Passos Silva (OAB-BA 20.770) e outros, representando Top Engenharia Ltda.

022.278/2024-9 - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, recepção, copeiragem, carregamento, operador de reprografia, auxiliar de manutenção predial e operador de áudio e vídeo.

Representante: Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda.

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

Interessados: Cwf Brasil Servicos Eireli.

Representação legal: Pedro Rafael de Moura Meireles (OAB-GO 22.459), representando Cwf Brasil Servicos Eireli; Cesario de Aguiar Silva Oliveira (OAB-GO 55.178), representando Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 013.987/2022-4 -** Embargos de declaração em face de acórdão por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito, multa e inabilitação, em tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades na concessão e destinação de recursos originários de operações de crédito ocorridas na Agência Barreiros/PE da Caixa Econômica Federal.
Embargante: Edelweiss Henrique Ferreira.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Edelweiss Henrique Ferreira.
Representação legal: Raissa Braga Campelo (OAB-PE 29.280) e outros, representando Edelweiss Henrique Ferreira.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 015.943/2021-6 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis irregularidades envolvendo operações de crédito contratadas mediante fraude nas agências do Banco do Nordeste de Santa Cruz do Capibaribe (PE) e de Palmares (PE).
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Alexandre de Moraes; Ednaldo Ferreira de Oliveira; Ednaldo S de Melo; Jeferson Pereira de Oliveira; Jose Souza de Santana Pedro de Andrade Carneiro.
Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 045.607/2021-4 -** Embargos de declaração em face de acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes, com condenações em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão de possíveis irregularidades envolvendo operações de crédito realizadas mediante fraude nas agências do Banco do Nordeste de Palmares (PE) e de Santa Cruz do Capibaribe (PE).
Embargantes: Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda.; Sandro Alves de Moura Júnior; Sílvio Alves de Moura; Sandro Alves de Moura Júnior Eireli; Sandro Moura de Alves Serviços Eireli; Sandro Alves de Moura; S.M. Estivas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa; Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda.; S.M. Estivas Ltda; Sandro Alves de Moura; Sandro Alves de Moura Júnior; Sandro Alves de Moura Júnior Eireli; Sandro Moura de Alves Serviços Eireli; Sílvio Alves de Moura.
Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Rozângela Wanderley Gomes de Melo (OAB-PE 15.835) e outros, representando Jefferson William da Silva Moura, S.M. Estivas Ltda., Sandro Alves de Moura Júnior, Sandro Alves de Moura e Sílvio Alves de Moura; Valkíria Bizerra de Franca Silva (OAB-PE 30.539), representando Sandro Moura de Alves Serviços Eireli; Valkíria Bizerra de Franca Silva (OAB-PE 30.539) e Francisco Monteiro da Rocha (OAB-PE 03.808), representando Sandro Alves de Moura Júnior Eireli e Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 022.139/2019-2**Natureza:** Pedido de Reexame**Unidades:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro - AL, Prefeitura Municipal de Penedo - AL**Recorrente:** Ronaldo Pereira Lopes**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Ronaldo Pereira Lopes em face do Acórdão 130/2025 - Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.3 e 9.4. do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 7 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 015.818/2018-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Recorrente: Luis Antônio Scavazza

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luis Antônio Scavazza em face do Acórdão 1.866/2024 - Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.5, 9.5.3, 9.8 e 9.9 do acórdão recorrido e estendendo esse efeito aos demais devedores solidários;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 7 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 021.442/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Porto Velho - RO

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO, José Iracy Macário Barros, Willames Pimentel de Oliveira, Angela Ribeiro de Souza

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS

DESPACHO

Acolhendo a proposta da unidade instrutiva, essencialmente endossada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 205), notifique-se os responsáveis, com fulcro no art. 10 do CPC, para que, no prazo de 10 dias, se desejarem, manifestem-se sobre a documentação que foi juntada ao feito (peças 183 a 196) após os elementos de defesa que vieram aos autos.

Esgotado o prazo supra, encaminhem-se os autos à AudTCE e ao *parquet* para que se manifestem sobre eventuais alegações, com a brevidade possível.

Brasília, 7 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 042.928/2021-4

Natureza: Recurso de reconsideração

Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Recorrente: Prefeitura Municipal de Palmares/PE

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Prefeitura Municipal de Palmares/PE em face do Acórdão 862/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3, 9.3.2 e 9.6. do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 8 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 039.290/2023-9

Natureza: Pedido de reexame

Unidade: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO

Recorrente: Bruno Mauricio Galhardo

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Bruno Mauricio Galhardo em face do Acórdão 234/2025 - Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminhado, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 8 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 025.660/2024-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério das Mulheres

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação referente a possíveis ocorrências de assédio moral e racismo atribuídas à Ministra das Mulheres, Aparecida Gonçalves, e à Secretária-Executiva da Pasta, Maria Helena Guarezi.

2. A representação aponta que a Secretária-Executiva teria cometido ato de racismo ao solicitar à então Secretária de Articulação Institucional, Carmen Foro, que se sentasse durante uma reunião, sob a justificativa de que seu cabelo estaria atrapalhando a visão do espaço. Adicionalmente, sustenta-se que a Ministra teria se omitido ao não adotar providências diante do ocorrido, além de ter promovido a exoneração de Carmen Foro, supostamente em razão da priorização de atividades eleitorais em detrimento de suas funções institucionais.

3. Além dessas acusações, a representação menciona a ocorrência de assédio moral no âmbito do Ministério, o que teria gerado um ambiente de trabalho hostil, com relatos de ameaças e exonerações, resultando em problemas de saúde entre os servidores. Essas denúncias foram divulgadas por veículos de comunicação (peças 2 e 3).

4. Com o objetivo de obter informações adicionais que permitam uma avaliação mais precisa da procedência da representação, inclusive em relação à admissibilidade, e com base na proposta apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), determino:

a) a realização de diligência ao Ministério das Mulheres, com fundamento no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente informações sobre os pontos levantados nesta representação, especialmente quanto a:

a.1) apurações das condutas atribuídas à Secretária-Executiva Maria Helena Guarezi, incluindo informações sobre as medidas adotadas pelo Ministério;

a.2) eventuais motivos que ensejaram a exoneração da Secretária de Articulação Institucional, Ações Temáticas e Participação Política (Senatp), Carmen Foro;

a.3) apurações de ocorrências de assédio moral no âmbito da Pasta, indicando registros internos, procedimentos disciplinares adotados e medidas implementadas;

b) o encaminhamento de cópias das peças 1 a 3 e da presente decisão ao Ministério das Mulheres para subsidiar sua resposta.

À Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 8 de março de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0127/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025**

TC 008.305/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA THATIANE DE OLIVEIRA SERGIO, CPF: 313.571.988-09, do Acórdão 8353/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 3/12/2024, proferido no processo TC 008.305/2023-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/2/2025: R\$ 253.559,31. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 140)

EDITAL 0134/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025

TC 015.281/2016-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI, CNPJ: 04.361.294/0001-38, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1422/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 17/7/2024, proferido no processo TC 015.281/2016-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, contra o Acórdão 5254/2018-TCU-Primeira Câmara, para, no mérito, conhecer do recurso de revisão e conceder-lhe provimento.

Dessa forma, fica AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/2/2025: R\$ 2.402.888,43, em solidariedade com os responsáveis: Felipe Vaz Amorim - CPF: 692.735.101-91; e Antônio Carlos Belini Amorim - CPF: 039.174.398-83. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 138)

EDITAL 0135/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025

TC 015.281/2016-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM, CPF: 039.174.398-83, do Acórdão 1422/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 17/7/2024, proferido no processo TC 015.281/2016-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, contra o Acórdão 5254/2018-TCU-Primeira Câmara, para, no mérito, conhecer do recurso de revisão e conceder-lhe provimento.

Dessa forma, fica ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM notificado a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/2/2025: R\$ 2.402.888,43, em solidariedade com os responsáveis: Felipe Vaz Amorim - CPF: 692.735.101-91; e Amazon Books & Arts Eireli - CNPJ: 04.361.294/0001-38. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 139)

EDITAL 0136/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 032.309/2023-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO GENIVALDO MENEZES DELGADO, CPF: 774.561.814-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 19/2/2025: R\$ 180.903,86.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): 1 - irregularidades na execução física do projeto, considerando-se as divergências de serviço, quantidade, qualidade e técnica apontadas em parecer técnico (inconformidades construtivas). Normas infringidas: artigos 37 e 39, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008; item II, "i" do Termo de Convênio nº 656936/2009. 2 - não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro. Normas infringidas: art. 42, § 1º, da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008; Cláusula décima primeira do Termo de Convênio nº 656936/2009.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/2/2025: R\$ 188.225,35; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 139)

EDITAL 0146/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 031.808/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RAIMUNDO CARLOS MATOS, CPF: 654.135.983-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/2/2025: R\$ 778.998,87 em solidariedade com os responsáveis: Raoni Lima Ferreira - CPF: 006.828.053-00; Mesquita Comercio de Materiais de Construção Eireli - CNPJ: 63.483.341/0001-85.

O débito decorre da contratação de operações de crédito simuladas (2.227.C000000601/001 e 2.227.B900014101/001), na agência 227 Pacajus (CE), com empresa fictícia (Comercial Matos Atacadista de Gêneros Alimentícios Eireli - CNPJ: 63.483.341/0001-85, atual Mesquita Comércio de Materiais de Construção Eireli). Normas infringidas: Agente externo: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art.16, inc. III, alínea d), Decreto 93.872/1986 (artigos 145 e 148). Exempregado do Banco: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d); Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, Capítulo IV, Art. 9, Incisos III,IV,VI e IX; Capítulo XII, Art.31, Incisos I, II, III e IV, vigência de 13/06/2018 a 11/11/2020; 3027-MP-RC-2-1, item 11.4, Versões 10 e 11, de 09/08/2018 a 30/05/2021;5502- MB-GP-15-1, itens 1.1.14, 3.17.20.6, 3.26 e 3.28, Versão 08, de 14/11/2018 a 27/06/2019; 1024- MB-DH-15-1, itens 1.1.14, 3.17.20.6, 3.26 e 3.28, Versão 09, 28/06/2019 a 03/11/2020; 3102-MPOC-05-03, item 1.1, Versões 25 a 27, de 02/04/2019 a 08/04/2020.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/2/2025: R\$ 831.199,33; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 139)

EDITAL 0147/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 031.808/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO FRANCISCO EDSON DA ROCHA JÚNIOR, CPF: 110.666.534-10, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/2/2025: R\$ 142.477,43; em solidariedade com os responsáveis: Roger Coelho da Costa - CPF: 803.899.963-00, e Baggagio Mineração Ltda - CNPJ: 21.805.675/0001-88.

O débito decorre da contratação de operação de crédito simulada (2.227.C000003001/001), na agência 227 Pacajus (CE), com empresa fictícia (Baggagio Mineração Ltda. - CNPJ: 21.805.675/0001-88). Normas infringidas: Agente externo: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d), Decreto 93.872/1986 (artigos 145 e 148). Empregado do Banco: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d); 1024-MB-GP-15-1, itens 3.17.20.6, Versão 09, 28/06/2019 a 03/11/2020; 3102-MP-OC-05-03, item 1.1, Versão 26, de 26/08/2019 a 09/12/2019.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/2/2025: R\$ 147.748,61; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 143)

EDITAL 0148/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 031.808/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA, CPF: 001.499.353-82, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/2/2025: R\$ 531.469,12; em solidariedade com os responsáveis: Raoni Lima Ferreira - CPF: 006.828.053-00; Armazem Fortunato Ltda - CNPJ: 14.872.096/0001-92, e Jose Fortunato Alves Gomes - CPF: 707.785.264-45.

O débito decorre contratação de operação de crédito simulada (2.227.B900005601/001), na agência 227 Pacajus (CE) com empresa fictícia (Armazém Fortunato Ltda. ME - CNPJ: 14.872.096/0001-92). Normas infringidas: Agente externo: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art.16, inc. III, alínea d), Decreto 93.872/1986 (artigos 145 e 148). Ex-empregado do Banco: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d); Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, Capítulo IV, Art. 9, Incisos III, IV, VI e IX; Capítulo XII, Art.31, Incisos I, II, III e IV, vigência de 13/06/2018 a 11/11/2020; 3027-MP-RC-2-1, item 11.4, Versões 10 a 11, de 09/08/2018 a 30/05/2021; 5502-MB-GP-15-1, itens 1.1.14, 3.17.20.6, 3.26 e 3.28, Versão 08, de 14/11/2018 a 27/06/2019; 1024-MB-DH-15-1, itens 1.1.14, 3.17.20.6, 3.26 e 3.28, Versão 09, 28/06/2019 a 03/11/2020; 3102-MP-OC-05-03, item 1.1, Versões 25 a 27, de 02/04/2019 a 08/04/2020.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/2/2025: R\$ 575.463,47; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 141)

EDITAL 0149/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 031.808/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a L.COSTA GALDINO EIRELI, CNPJ: 25.372.454/0001-14, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/2/2025: R\$ 228.635,13; em solidariedade com os responsáveis: Luma Costa Galdino - CPF: 021.975.433-00 e Raoni Lima Ferreira - CPF: 006.828.053-00.

O débito decorre da contratação de operação de crédito simulada (2.227.B900015501/001), na agência 227 Pacajus (CE), com empresa fictícia (L. Costa Galdino Eireli ME - CNPJ: 25.372.454/0001-14), considerando a não localização do empreendimento no endereço cadastrado junto ao Banco. Normas infringidas: Agente externo: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art.16, inc. III, alínea d), Decreto 93.872/1986 (artigos 145 e 148). Exempregado do Banco: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d); 1024-MB-GP-15-1, itens 1.1.14, 3.26 e 3.28 - Versão 09, de 28/06/2019 a 17/06/2021; 3102-MP-OC-05-03, item 1.1, Versões 25 e 26, de 02/04/2019 a 09/12/2019.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/2/2025: R\$ 243.333,55; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 142)

EDITAL 0150/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 031.808/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO GRÃOS DE MOSTARDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 12.449.073/0001-44, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/2/2025: R\$ 297.597,92; em solidariedade com os responsáveis: Roseane Frota da Silva - CPF: 425.779.853-04, e Raoni Lima Ferreira - CPF: 006.828.053-00.

O débito decorre da contratação de operação de crédito simulada (2.227.B900014901/001), na agência 227 Pacajus (CE), com empresa fictícia (FK Indústria e Comércio de Confeções Ltda. - CNPJ: 12.449.073/0001-44, atual Grãos de Mostarda Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli), considerando, ainda, a não localização da empresa no endereço cadastrado junto ao Banco. Normas infringidas: Agente externo: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art.16, inc. III, alínea d), Decreto 93.872/1986 (artigos 145 e 148). Ex-empregado do Banco: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d); 1024-MB-GP-15-1, itens 1.1.14, 3.26 e 3.28 - Versão 09, de 28/06/2019 a 17/06/2021; 3102-MP-OC-05-03, item 1.1, Versões 25 e 26, de 02/04/2019 a 09/12/2019.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/2/2025: R\$ 315.074,14; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 143)

EDITAL 0154/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025

TC 000.139/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a DROGARIA RENATO LTDA, CNPJ: 17.095.535/0001-96, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 8499/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 1/10/2024, proferido no processo TC 000.139/2022-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/2/2025: R\$ 307.050,43; em solidariedade com os responsáveis: Marina Jerusa Pratti Gomes - CPF: 030.915.337-94, e Renato Pratti Gomes - CPF: 762.242.526-53. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 142)

EDITAL 0160/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025

TC 008.866/2022-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a LUMIR - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.941.762/0001-43, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 9212/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 22/10/2024, proferido no processo TC 008.866/2022-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/2/2025: R\$ 765.026,65; em solidariedade com o responsável José Hildo Hacker Júnior, CPF 400.595.294-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0161/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 025.714/2024-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ANDERSON LUIZ RAVANELLO, CPF: 029.104.659-26, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/2/2025: R\$ 367.844,61.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 203387/2014-7, em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; Itens 7.5, 7.5.1, 7.7, 7.7.1, 9.2 letras "a", "d" e "e" da Resolução Normativa CNPq 29/2012; Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 203387/2014-7.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/2/2025: R\$ 398.186,39; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 140)

EDITAL 0165/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025

TC 004.742/2023-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JORGE ABISSAMRA, CPF: 027.491.428-06, do Acórdão 7942/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 17/9/2024, proferido no processo TC 004.742/2023-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/2/2025: R\$ 2.036.667,69. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 142.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 141)

EDITAL 0166/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 009.565/2023-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO CLAUDIO FAGUNDES, CPF: 814.392.109-34, do Acórdão 6413/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 10/9/2024, proferido no processo TC 009.565/2023-0, que trata de TCE instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, projeto Mister Hazy (Ex-Mister Miss) - documentário seriado sobre o universo dos concursos de beleza. (nº da TCE no sistema: 206/2023), por meio do qual o Tribunal rejeitou as alegações de defesa oferecidas em atendimento ao Ofício 43339/2024-TCU-SEPROC e concedeu-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/2/2025: R\$ 453.818,32; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Cubo Filmes Produções e Eventos Ltda - CNPJ: 01.541.247/0001-88, e Lordsir Cabreira de Oliveira - CPF: 242.221.270-00.

O recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e a expedição de quitação da dívida pelo TCU (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU). Findo o prazo assinalado neste edital, extingue-se, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato processual com os efeitos mencionados.

Consequentemente, caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo estabelecido, o Tribunal poderá julgar as contas irregulares, aplicar ao responsável multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992) e outras sanções e importará na incidência de juros de mora sobre o débito, abatendo-se os eventuais valores já recolhidos. O valor total do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/2/2025 corresponde a R\$ 500.834,25.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 142)

EDITAL 0167/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 021.026/2023-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RAIMUNDINHO GOMES BARROS, CPF: 146.881.403-63, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/2/2025: R\$ 252.413,66; em solidariedade com os responsáveis: Impercomex Consultoria Ltda - CNPJ: 23.246.740/0001-08, e Ana Lea Barros Araujo - CPF: 401.607.693-53.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ante o pagamento por serviços não executados ou executados fora das especificações técnicas. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/2/2025: R\$ 290.713,90; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 143)

EDITAL 0170/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 008.741/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO LUIZ TEIXEIRA CHAVES, CPF: 039.905.241-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/2/2025: R\$ 2.160.436,80.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Niquelândia/GO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "ampliação do sistema de esgoto sanitário da cidade de Niquelândia/GO. Está prevista a implantação de redes coletoras e ligações domiciliares para ampliação do sistema existente.", no período de 6/5/2014 a 6/5/2021, cujo prazo encerrou-se em 5/7/2021. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; TC 0031/2014. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde. Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/8/2024: R\$.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/2/2025: R\$ 2.412.598,10; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 140)

EDITAL 0173/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 014.320/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o ESPÓLIO DE IRIS REZENDE MACHADO, CPF: 002.475.701-25, representado pelo Sr. Cristiano de Araujo Rezende Machado, CPF: 434.412.541-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/2/2025: R\$ 202.818,34; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Rogerio Oliveira da Cruz - CPF: 764.428.377-34.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Não comprovação da execução do objeto da Emenda Parlamentar - Programação SIGTV 520870720190001 - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS pelo Município de Goiânia/GO. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; arts. 34 e 38 da Portaria MDS 113/2015; arts. 30 e 31, § 2º, da Portaria MDS 2601/2018; e art. 36 da Portaria MDS 580/2020.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/2/2025: R\$ 215.255,85; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 138)

EDITAL 0174/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 008.385/2024-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO CANDIDO PEREIRA FILHO, CPF: 874.621.258-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/2/2025: R\$ 757.578,02.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência. Normas infringidas: arts. 52 a 56, da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62, do Decreto 3.048/1999; e arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/2/2025: R\$ 897.868,08; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 142)

EDITAL 0180/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 018.498/2024-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JOAO MARTINS DOS SANTOS NETO, CPF: 049.622.853-60, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/2/2025: R\$ 276.676,47; em solidariedade com a responsável: Associação Desportiva de Caucaia - CNPJ: 07.454.421/0001-31.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac SLIE 2100123, diante da ausência de documentos na prestação de contas que evidenciassem o alcance dos objetivos pactuados (execução física) e onexo de causalidade entre as movimentações bancárias e o objeto previsto para o projeto (execução financeira). Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/2/2025: R\$ 312.145,68; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 138)

EDITAL 0181/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 040.487/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a INSTITUIÇÃO DE ENSINO AFONSO LINARES PRADO, CNPJ: 01.720.873/0001-31, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (Extinto) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/2/2025: R\$ 3.337.945,98; sendo parte em solidariedade com o responsável Ernani Campos Salles - CPF: 028.410.611-91, e outra parte com Adailton Linares Pereira - CPF: 058.768.278-78.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 69/2010, registro Siafi 753662, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Instituição de Ensino Afonso Linares Prado, e que tinha por objeto o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para execução das ações de qualificação social e profissional/QSP no Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Sucroalcooleiro, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, de forma a atender 1.902 (mil, novecentos e duas) pessoas”. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Sétima do Termo de Convênio 69/2010.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/2/2025: R\$ 3.516.817,35; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 144)

EDITAL 0182/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 008.164/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIO-EDUCATIVA E CULTURAL - FASEC, CNPJ: 05.347.002/0001-75, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/2/2025: R\$ 1.800.808,99; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Carlos Nei Pires Franca - CPF: 004.689.915-49.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da execução física do objeto pactuado. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 39 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; art. 7º-A, item 10, do Termo de Referência da Resolução CODEFAT 575/2008; Cláusula Terceira, inciso II, alíneas "a", "dd", "ee", "ii", "ll", do Termo de Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 013/2010, Siconv 743319.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/2/2025: R\$ 1.895.231,74; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 141)

EDITAL 0183/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 016.166/2024-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO RAIMUNDO NONATO DA HORA FILHO, CPF: 547.290.765-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/2/2025: R\$ 238.457,63; em solidariedade com a responsável Marlylda Barbuda dos Santos - CPF: 955.877.995-49.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Lei nº 11.578; Resolução CD/FNDE nº 13; termo de compromisso 6320/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/2/2025: R\$ 314.166,72; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 143)

EDITAL 0189/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025

TC 010.889/2019-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ROBERTO AGENOR SCHOLZE, CPF: 009.399.299-88, dos Acórdãos 249/2024-TCU-Plenário, Sessão de 21/2/2024, e 1067/2024-TCU-Plenário, Sessão de 29/5/2024, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferidos no processo TC 010.889/2019-1, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou provimento ao primeiro e rejeitou o segundo.

Dessa forma, fica Roberto Agenor Scholze notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/2/2025: R\$ 501.566,36, em solidariedade com Jerri Adriano Neppel - CPF: 025.909.849-36; Jonny Eduardo Teixeira Lopez - CPF: 001.169.030-58; Raul Ivan Ferrari - CPF: 421.148.709-44; Carlos Augusto de Oliveira - CPF: 404.980.939-72; e Ângela Kwitschal - CPF: 936.241.239-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 139)

EDITAL 0190/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 015.608/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JORGE ABISSAMRA, CPF: 027.491.428-06, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/2/2025: R\$ 358.346,34.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Irregularidade: restituição dos recursos da conta específica do Termo de compromisso 2274/2011, movimentados indevidamente para a conta de titularidade do município, sem o pagamento dos encargos legais (atualização e juros). Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso nº 2274/2011.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/2/2025: R\$ 508.301,98; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 141)

EDITAL 0191/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 006.866/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a ASSOCIAÇÃO SOLIDARIEDADE, CNPJ: 03.200.312/0001-37, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/2/2025: R\$ 895.312,35; em solidariedade com a responsável Simone Maria de Alcantara Rosa - CPF: 383.228.897-04.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Não comprovação da execução física do objeto pactuado no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 28/2010 - Siconv 748276. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 10 do Termo de Referência da Resolução CODEFAT 575/2008; art. 10 da Resolução CODEFAT 679/2011; arts. 42, § 1º, 45, 47, 56 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008; art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; e cláusula sétima do instrumento de convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/2/2025: R\$ 1.000.644,88; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 140)

EDITAL 0198/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 034.988/2014-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, CPF: 686.893.574-91, do Acórdão 280/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 12/2/2025, proferido no processo TC 034.988/2014-9, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3541/2018-TCU-Segunda Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 139)

EDITAL 0199/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Processo TC 019.067/2013-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO DENNER RODRIGO LONDES, CPF: 975.575.281-15, representado pelo Sr. Everaldo Jose dos Santos, OAB: 30897/GO, do Acórdão 3433/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 2/5/2023, proferido no processo TC 019.067/2013-5, por meio do qual o Tribunal retificou, por erro material, o Acórdão 4611/2022-TCU-Primeira Câmara para:

Onde se lê: 9.3. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Mara Alice Aparecida da Silva Borges, de Denner Rodrigo Londes e da empresa MYL Engenharia e Construtora Ltda., condenando-os ao pagamento da importância de R\$ 91.455,77, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 10/1/2008, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

Leia-se: 9.3. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Mara Alice Aparecida da Silva Borges, de Denner Rodrigo Londes e da empresa MYL Engenharia e Construtora Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 91.455,77, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 10/1/2008, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 46 de 10/03/2025, Seção 3, p. 138)